



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 10845/001.825/90-39

Sessão de 23 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº CSRF/03-2.304

Recurso nº: RP/303-1.154

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HENKEL S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Infração Administrativa ao Controle das Importações.

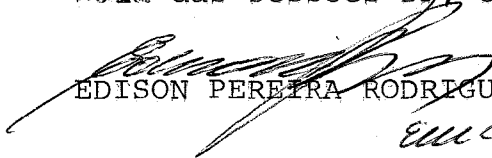
Emissão da Guia de Importação previamente ao registro da DI, embora após o embarque da mercadoria no exterior e sua entrada no território nacional. Não tipificada a infração prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Recurso Especial a que se nega provimento.

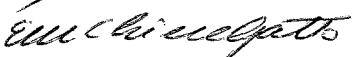
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defendeu o sujeito passivo, seu advogado, Dr. Marcelo Souza Moreno - OAB/SP nº 61.845-E. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

Sala das Sessões DE, em 23 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIERREGATTO - RELATORA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/001.825/90-39

RECURSO Nº : RP/303-1.154

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-2.304

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: HENKEL S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional de decisão proferida nos termos do Acórdão nº 303-26.522, sessão de 09.07.1991, que, ao considerar cabível apenas a multa capitulada no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, no caso de mercadoria embarcada e ingressada no país antes da emissão da guia de Importação e tendo sido a citada multa já recolhida, proveu integralmente o recurso da importadora.

Afirma a recorrente que a empresa DOW Produtos Químicos Ltda foi autuada por ter sido constatado pela fiscalização que as GIs de nºs. 13-90/8038-0 de 13.02.90, e 13-90/13333-6, de 07.03.90, foram emitidas após a chegada do navio ao Porto de Santos, que ocorreu em 12.12,89.

Acrescenta que a importadora sustentou em impugnação apresentada, que por erro de comunicação comercial importou substâncias químicas que chagaram ao Porto de Santos, sem que estivesse de posse das referidas guias e que o marco da chegada do navio ao porto eleito pela fiscalização é um ato arbitrário, uma vez que o artigo 432 do RA dispõe que a GI deve ser apresentada por ocasião do desembarço, momento em que ela se prestará ao controle das importações. Assinalou, ainda, a autuada que, se alguma

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/001.825/90-39
Acórdão nº CSRF/03-2.304

infração houve, foi aquela prevista no inciso VI do mesmo artigo.

Defende a peticionária que o entendimento da Egrêgia Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de que, efetivamente, ocorreu apenas, na hipótese a infração prevista no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, não deve prevalecer, posto que o comunicado CACEX nº 204/88, que dispõe sobre as normas que subordinam as importações, determina no item I do capítulo I que as importações brasileiras estão sujeitas à emissão de GI, PREVIAMENTE ao embarque das mercadorias no exterior, excetuando-se a relação de exclusões ali mencionadas.

Afirma que, no caso da que se trata, as mercadorias desembaraçadas não se enquadram nas hipóteses de exclusão do dispositivo acima citado, sendo, portanto, obrigatório a emissão de Guias de Importação antes do embarque respectivo.

Acrescenta que, além do mais, estes produtos navegaram até nosso país e foram descarregados, sem que a emissão das referidas guias tivesse acontecido, caracterizando-se, assim, a infração capitulada no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro, e não no item VI do mesmo artigo, como entendeu o Egrégio Conselho.

Defende a peticionária que não houve apenas o embarque da mercadoria antes da emissão da G.I., que é o caso capitulado no art. 526, VI, do R.A., mas o embarque, a entrada em território nacional e o descarregamento da mercadoria sem GI, estando consumada a importação.

Argumenta a recorrente que a determinação legal contida no art. 432 do R.A., pela qual o importador deverá apresentar a licença de importação por ocasião do desembarço, não conflita com a aplicação da multa acima descrita, tratando-se apenas de norma operacional de controle de importações.

EMER

Acórdão nº CSRF/03-2.304

Afirma que, se for aceito o raciocínio proposto pela autuada em se considerar a importação consumada apenas ' quando da apresentação da guia no despacho aduaneiro, seria di-
fícil precisar este momento, nos casos em que a guia de impor-
tação estivesse dispensada, casos estes previstos no Anexo A
do Comunicado CACEX nº 203 e que não seria lógica a adoção de
diferentes critérios para a determinação do momento da conclu-
são da importação, caso a caso.

Considera que a própria empresa importadora, ao pretender justificar-se nas disposições do art. 432 do RA, ten-
tou encobrir uma falha por ela própria cometida, pois confes-
sou no ítem 4 do capítulo I de sua defesa, às fls. 500, que por
erro nas comunicações comerciais efetuadas com seu fornecedor'
no exterior, as mercadorias importadas foram embarcadas ' antes
do prazo previsto, sem que a interessada estivesse de posse for-
mal das licenças de importação.

A peticionária enfatiza, ainda, que não se pode con-
cordar com a pretensão do sujeito passivo de utilizar-se do
instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), pois, se-
gundo o disposto no art. 102, § 2º, do DL 37/66, com a redação
dada pelo DL 2472/88, a "denúncia espontânea exclui apenas as
penalidades de natureza tributária", sendo que, no caso, a pe-
nalidade é de natureza administrativa.

Coloca, ademais, que a simples apresentação das
guias não caracteriza a sua espontaneidade, no processo de que
se trata e que, como se vê no exame das cópias das DI's anexas,
o importador não se prontificou a recolher espontaneamente a
multa do art. 526, II, do RA, antes da exigência formulada pe-
la fiscalização no campo 24 das DI's, solicitando a lavratura '
do Auto de Infração, criando assim o litígio fiscal.

Cita o Acórdão nº 303-25.264 do mesmo 3º Conse-
lho de Contribuintes, o qual reforça e apoia esta posição de
caracterização da multa capitulada no art. 526, II, do RA.

Euclides

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/001.825/90-39
Acórdão nº CSRF/03-2.304

Para finalizar, requer o conhecimento e provimento de seu Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida, mantendo-se a decisão monocrática que julgara procedente a ação fiscal.

Em sua defesa, o sujeito passivo apresentou suas contra-razões ao recurso especial interposto, esclarecendo que, conforme a DI nº 007.206/90, complementada pela DI nº 1909/90, importou o produto denominado LOROL ESPECIAL -70-AC, ao abrigo da GI nº 175-90/01179-1.

Acrescentou que, no ato do desembaraço aduaneiro, foi autuado, sob a alegação de que a mercadoria fora embarcada antes da emissão da GI, por infringência ao disposto no art.526, ítem IV, do Regulamento Aduaneiro, sendo-lhe comunicada a multa no valor de Cr\$ 13.444,82..

Recolhida a multa acima, a fiscalização entendeu que a autuação deveria estar fundamentada no ítem II do art.526 do citado Regulamento, lavrando o Auto de Infração ora questionado, exigindo o pagamento da multa ali prevista.

Prosseguindo, diz que a ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância mas que, em grau de recurso apresentado pela importadora, a E. 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes cassou a decisão inferior.

Argumenta o sujeito passivo que a decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que a importadora já recolheu a multa devida.

Reafirma que, se infração existiu, esta se deu única e exclusivamente em decorência de emissão da Guia de Importação após o embarque da mercadoria e que não há que se falar em inexistência de GI pois a mesma foi emitida, ainda, que posteriormente ao embarque.

Nulla

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/001.825/90-39

Acórdão nº CSRF/03-2.304

Pelo exposto, requer que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Emílio Magalhães

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/001.825/90-39
Acórdão nº CSRF/03-2.304

V O T O

Conselheira ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

No meu entender, o Recurso Especial interposto pe la Procuradoria da Fazenda Nacional não deveria ser conhecido, uma vez que o mesmo se refere a eventual recurso da empresa DOW Produtos Químicos Ltda e diz respeito a Declarações de Importação e a mercadorias estranhas aos autos.

Ademais, citado Recurso Especial aborda matérias' que não estão presentes no processo ora em pauta, como, por exem plo, as disposições contidas no art. 432 do Regulamento Aduaneiro e o instituto da denúncia espontânea.

Contudo, face ao disposto no art. 59, parágrafo ' 3º do Decreto 70235/72, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 8. 748/93, considero que esta preliminar pode ser superada, face ao julgamento referente ao mérito do litígio.

Na verdade, a empresa Henkel S/A Indústrias Quími cas, ao ter a mercadoria que importou embarcada antes da emissão da Guia de Importação, descumpriu a norma, particularmente a Portaria Ministerial nº 192/76. Praticou, portanto, infração.

Contudo, quando do registro da Declaração de Im portação, data do fato gerador para efeito do cálculo do tributo em se tratando de mercadoria ingressada no país e despachada pa ra consumo, este documento - G.I. - já tinha sido juntado ao des pacho e exibido à fiscalização, mesmo obtido fora do prazo. Desta forma, é inquestionável a existência do mesmo.

O art. 526, inc. II, do RA, tipifica a infração ' como "importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente...". Desta forma, não há como se aplicar ' na situação de que se trata, a multa prevista no citado inciso.

cuca

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/001.825/90-39
Acórdão nº CSRF/03-2.304

Pertinente, sim, a aplicação da penalidade capitulada no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Como, no processo em análise, tal multa já foi recolhida, a irregularidade já está sanada.

Acolhendo integralmente as razões que fundamentaram o Acórdão recorrido, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto.

Sala das Sessões-DF, em 23 de outubro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA